



**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 05/2009  
P.A. 0.01.000000115/2009-11**

Senhor Secretário de Administração e Tecnologia,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa M A DOS SANTOS SERVIÇOS ME, participante do Pregão nº 05/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo, de apoio operacional e de atividades auxiliares, com fornecimento dos materiais de limpeza, conservação e higienização, máquinas, equipamentos e utensílios necessários e adequados aos serviços.

A Recorrente manifesta-se contra decisão da Pregoeira de classificar a proposta da licitante HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., declarando-a vencedora do certame.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou percentuais inexequíveis para os itens de encargos sociais e que o valor orçado para compra de materiais de limpeza e de consumo está fora da realidade do mercado.

### **DO PERCENTUAIS INEXEQUÍVEIS PARA OS ITENS DE ENCARGOS SOCIAIS**

O Recorrente alega que a licitante Helpserv cotou o percentual de 0,01% para os seguintes itens componentes dos encargos sociais: férias, auxílio doença, licença maternidade/paternidade, faltas legais, acidente de trabalho e aviso prévio trabalhado. No caso do auxílio doença, entende que o percentual correto é de 1,39%. Para o item multa de FGTS, informa que a empresa cotou o percentual de 0,16%, sendo que entende que o percentual correto é de 4,00%.

Com exceção da multa de FGTS (item 18 da planilha de preços), o Recorrente equivoca-se ao afirmar que o Recorrido cotou percentual de 0,01% para os itens que menciona. Uma simples vista na proposta é suficiente para se detectar o erro da afirmação. Na verdade, o Recorrido cotou os seguintes percentuais: FÉRIAS – 11,11%; AUXÍLIO DOENÇA – 0,19%; LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE – 0,26%; FALTAS LEGAIS – 0,22%; ACIDENTE DE TRABALHO – 0,21%; E AVISO PRÉVIO TRABALHADO – 0,36%.

A AUDIN/MPU entende que os encargos sociais podem ter valores diferenciados, dependendo de fatores como época do ano, categoria profissional, regionalidade, gerência da empresa e outros (Parecer SELEG/CONOR/AUDIN – MPU/nº 0149/2004), sendo que os Grupos B, C e D são constituídos por variáveis dependentes de incidências estatísticas. É o que se verifica, também, na definição de encargos sociais e trabalhistas constante na IN 02/2008:

IX – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS são os custos de mão-de-obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados **em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação**, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração; (grifo nosso).

Não cabe desclassificar uma proposta por ter cotado percentuais que não podem ser fixados pela Administração. Além disso, os percentuais não são inexeqüíveis. Certo é que

[...] os custos unitários e totais se compensam dentro da planilha na formação do valor global. [...] na parte estatística dos encargos sociais existem variáveis que são cotadas e podem não ocorrer de fato ao longo da execução do contrato, dependendo do gerenciamento de pessoal de cada empresa, rotatividade de pessoal, faltas, ausências, licenças, efetividade de avisos prévios e outros (Parecer SELEG/CONOR/AUDIN – MPU/nº 0149/2004)

Caso entenda-se que os percentuais apresentados pela licitante estão em desacordo com as estatísticas, não cabe a desclassificação da proposta, mas sim que o licitante proceda à adequação das planilhas aos percentuais corretos, mantendo ou diminuindo o valor global da proposta. Nesse sentido a lição do Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN, que foi relator da Decisão TCU nº 570/1992 - Plenário:

18- Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). 19- Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

## **DO VALOR ORÇADO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE CONSUMO**

O Recorrente alega que o Recorrido cotou “o valor de R\$ 1.517,31 (um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos) para compra de todos os materiais e equipamentos que devem ser fornecidos mensalmente para a contratante” e que este valor está aquém do necessário, tornando o contrato inexecutável.

Realmente, o valor cotado pelo Recorrido para materiais e equipamentos foi de R\$ 1.517,31. Além disso, ele cotou o valor de R\$154,36 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para manutenção e depreciação de equipamentos; R\$ 1.023,23 (mil e vinte e três reais e vinte e três centavos) para despesas administrativas e operacionais; e R\$ 692,98 (seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) de reserva técnica.

Somando todos esses valores (materiais/equipamentos, manutenção/depreciação de equipamentos e reserva técnica), teremos o valor de R\$ 3.387,88

que serão pagos mensalmente, sem considerar os valores de encargos sociais dos Grupos B, C e D, que podem ou não ocorrer durante a vigência do contrato.

Entendo, portanto, que o licitante, ao compor sua planilha de preços, levou em consideração todos esses valores monetários que poderão ser utilizados na aquisição de materiais e equipamentos. E, como ensina a Auditoria Interna, os custos unitários e totais se compensam dentro da planilha na formação do valor global.

Cabe registrar que o valor mensal da proposta da Recorrente, quarta colocada no certame, é superior à proposta da Recorrida em apenas R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos). A segunda colocada no certame apresenta valor global superior em apenas R\$ 0,01. E a proposta da terceira colocada possui valor global superior em apenas R\$ 10,41, o que prova que a proposta vencedora está dentro do preço de mercado.

Diante do exposto, opino pela DENEGAÇÃO do presente recurso administrativo, para manter a classificação da proposta de preço da licitante Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda., que sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado o menor valor global, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Brasília, 28 de julho de 2009.

JOANA D'ARC ANDRADE MATTOS  
Pregoeira ESMPU